

## **PROJETO DE LEI Nº 227/2014**

**Dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acrescenta o item 14, ao Art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

*“Art. 2º ...*

*14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia)”*

Art. 2º - O *caput* do artigo 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município”.*  
(NR)

Art. 3º - Dá nova redação ao §5º, do artigo 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

*“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)*

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 21 de maio de 2013.**

**IRINEU TOLEDO**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

Referida proposta legislativa visa alterar a Lei vigente, a qual contempla, aos reconhecidamente necessitados, a gratuidade dos serviços funerários, prestado pelas concessionárias que atuam na cidade.

Entretanto, estes benefícios não contemplam a somatoconservação (formolização e tanatopraxia), destinada ao tratamento do corpo. Trata-se de técnica científica utilizada mundialmente, pela qual se promove a total profilaxia do corpo e estabilização temporária de cadáveres humanos.

Através deste procedimento é possível o resgate da aparência saudável do falecido, oferecendo conforto aos presentes no velório pelas questões de aparência, e segurança, do ponto de vista sanitário, além de permitir translados e velório prolongado.

Apresenta, também, o benefício de se eliminar bactéria fungos e vírus existentes em ambiente hospitalar aumentando a segurança de todos que venham ter contato com o cadáver.

Tem este Vereador recebido constantes reclamações de munícipes que atualmente enfrentam esta dificuldade, ou seja, ao momento em que reclamam os benefícios da aludida legislação se deparam com a notícia de que terão também que promover a somatoconservação do corpo, esta não contemplada pela lei, exigindo-se o pagamento destes serviços prestados.

Diante disto, demonstra-se a necessidade de inclusão deste benefício, posto que decorre do procedimento exigido ao serviço funerário, sendo estas razões pelas quais o submetemos a aprovação desta E. Casa de Leis, contando com o apoio unânime dos nobres pares.

**S/S., 21 de maio de 2013.**

**IRINEU TOLEDO**  
**Vereador**